



Número: **0600385-45.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **09/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600046-12.2020.6.16.0154**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Divulgação de Falsa Imputação, Difamação na Propaganda Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pelo Partido Republicano da Ordem Social - Pros (Comissão Provisória Municipal de Maringá) contra o ato coator do Juiz de Direito da 154ª Zona Eleitoral de Maringá, Airton Vargas da Silva, figurando como litisconsorte passivo necessário Agnaldo Rodrigues Vieira que nos autos de Representação nº 0600046-12.2020.6.16.0154 tendo como Representante o Partido Republicano da Ordem Social - Pros (Comissão Provisória Municipal de Maringá) e Representado, Agnaldo Rodrigues Vieira decidiu que os documentos e mídias que acompanham o pedido de f. 3968846 não cumprem o pedido de f. 3962421, por mais que a empresa descrita pela autora seja detentora de credenciais técnicas, pois o Juízo tem de ter em mãos elementos probantes irrefutáveis, o que somente pode ser obtido pela via da elaboração de ata notarial, pois tal diligência dá a premissa de que o notário viu o conteúdo questionado e aferiu que ainda se encontra na internet na data da aferição. (Representação Eleitoral nº 0600046-12.2020.6.16.0154, na qual reivindicou que a Autoridade Coatora determinasse, liminarmente, que parasse a veiculação e compartilhamento do vídeo e que fosse proibido de reexibir, compartilhar ou de qualquer forma trazer à público o conteúdo fraudulento combatido (fake news), "G.D.M - Gabinete da Maldade, alegando que no dia 05.09.2020, a Impetrante foi comunicada de que o Terceiro Interessado elaborou e disseminou um vídeo7permeado de várias notícias falsas, que vem sendo difundido por redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, com conteúdo sabidamente inverídico, de natureza eleitoral, atrelada ao propósito de estimular conceitos negativos em desfavor do pré-candidato a Prefeito da autora, com o escopo de desinformar o eleitorado de Maringá e assim fomentar a desestima e reprovação social de Homero Marquese. Alega que , de acordo com o que foi apurado, após a feitura do sobredito vídeo, o Terceiro Interessado passou a veiculá-lo principalmente por grupos de mensagens cessíveis pelo WhatsApp e, concomitantemente, após organizar a publicação da supra citada mensagem por terceira pessoa em perfil da rede social Facebook, o Terceiro Interessado solicitou o compartilhamento do vídeo guerreado, no que foi prontamente atendido, e assevera que, pelo conteúdo espalhado, de maneira consciente e preordenada, não há dúvida de que se trata de publicidade eleitoral antecipada negativa e desinformativa, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos disputantes dos certames eleitorais que se avizinharam, pelo uso de meios artificiais para criar estados mentais e passionais voltados à incitação de censura social do pré-candidato Homero Marchese, pela veiculação de conteúdo fraudulento, que constitui fato sabidamente inverídico)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (IMPETRANTE)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)		
AGNALDO RODRIGUES VIEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ HENRIQUE SOARES (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 154ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10378 716	01/10/2020 11:19	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120): 0600385-45.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

TERCEIRO INTERESSADO: AGNALDO RODRIGUES VIEIRA

IMPETRADO: JUÍZO DA 154^a ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE SOARES - PR0069857

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar em face da decisão do JUÍZO DA 154^a ZONA ELEITORAL – MARINGÁ que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado na Representação Eleitoral nº 0600046-12.2020.6.16.0154, ajuizada em face de AGNALDO RODRIGUES VIEIRA.

Na origem, foi ajuizada Representação Eleitoral em face de AGNALDO RODRIGUES VIEIRA, comentarista da rádio, para que cessasse a veiculação e compartilhamento de vídeo, bem como para que fosse proibido de reexibir, compartilhar ou de qualquer forma trazer a público o conteúdo, em tese, contendo propaganda negativa e desinformativa sobre o pré-candidato ao cargo de Prefeito HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE.

O juízo *a quo* indeferiu a liminar, ao fundamento de que o representante deveria ter comprovado sua alegação mediante ata notarial, que seria o único "elemento probante irrefutável" a viabilizar o exame da sua pretensão.

Diante da negativa à tutela de urgência pleiteada, o requerente ingressou com a presente medida, com fundamento no art. 5º, LXIX da CF c/c o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, ressaltando que o conteúdo que instrui a exordial deveria ter sido devidamente analisado pela Autoridade Coatora, decorrendo daí o descumprimento indevido da legislação eleitoral ao se impor a apresentação da ata notarial como meio exclusivo de prova.

Requereu, ao final, a concessão da liminar, *inaudita altera parte*, para que fosse cassado o ato coator, objetivando que fossem recebidas como autênticas as provas juntadas aos autos de origem, inclusive com pronunciamento sobre a desnecessidade de apresentação



de ata notarial, ordenando o prosseguimento do feito pela via de deliberação acerca da pretensão *in limine* reivindicada. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem pleiteada, confirmando a liminar concedida.

A liminar foi deferida, a fim de cassar a decisão de primeiro grau no ponto em que exigiu a apresentação de Ata Notarial, determinando a apreciação do pedido de tutela de urgência tal qual formulado (id. 9641666).

AGNALDO RODRIGUES VIEIRA apresentou manifestação (id. 10107216) requerendo o indeferimento da segurança pleiteada, uma vez que o impetrante não teria demonstrado o direito líquido e certo.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se (id. 10280666) pela concessão da segurança, para o fim de determinar análise do pedido de tutela de urgência formulado na Representação Eleitoral nº 0600046-12.2020.6.16.0154, nos termos da liminar deferida no id. 9641666.

Diante da decisão liminar, o Juízo de origem apreciou e deferiu a liminar pleiteada nos autos de Representação Eleitoral nº 0600046-12.2020.6.16.0154, determinando a remoção definitiva de todo o conteúdo indicado na exordial, bem como a remoção dos comentários vinculados à postagem, constantes da página pessoal de AGNALDO RODRIGUES VIEIRA do *Facebook*, no prazo de 24 horas. Ainda, fixou multa cumulativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a 100 (cem) dias.

É o relatório.

2. Nos termos do art. 30, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, o presente *writ* pode ser decidido monocraticamente.

3. No caso em exame, volta-se o impetrante contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado, sob o argumento de que a exordial não estaria acompanhada da Ata Notarial.

No entanto, constata-se a perda superveniente do objeto do presente Mandado de Segurança em razão da prolação da decisão nos autos de Representação Eleitoral nº 0600046-12.2020.6.16.0154, ajuizada em face de AGNALDO RODRIGUES VIEIRA, que deferiu a liminar, como bem se observa:

Assim sendo, defiro a liminar para determinar ao promovido Agnaldo Rodrigues Vieira para que remova definitivamente de sua página pessoal Agnaldo Vieira na rede social facebook, no prazo de 24 horas contadas do momento da intimação pessoal, de todo o conteúdo de vídeo alusivo em que o promovido, satirizando um fictício telefonema, tece comentário acerca da pessoa do pré-candidato a prefeito pelo partido promovente, Homero Marchese, bem como remova os comentários vinculados à postagem. Fixo multa cumulativa de 500 reais por dia de descumprimento, limitada a cem dias.



Assim, recebida a inicial e deferida a liminar no processo principal, perde o objeto eventual medida obtida em ação acessória, no caso o Mandado de Segurança, que foi impetrado para o fim de admitir prova diversa da ata notarial em face do indeferimento da tutela de urgência.

Dessa forma, uma vez exaurido o objeto do presente *mandamus*, mostrando-se inócuo o prosseguimento da discussão da matéria proposta em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito.

4. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

